

**Processo: 021.738/2014-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme - MA

**Responsável:** Kleidson Pereira Evangelista

## DESPACHO

Trata-se de petição por meio da qual Kleidson Pereira Evangelista questiona o período de permanência de seu nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo TCU, cuja inserção se deu em razão do Acórdão 4.813/2016-2ª Câmara, proferido no âmbito desta tomada de contas especial, que julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito.

2. Relata que, apesar de ter sido regularmente notificado sobre a decisão em 16/6/2016, de não ter recorrido e da indicação de trânsito em julgado em 2/7/2016 contida na peça 31 destes autos, em novembro do mesmo ano, promoveu-se nova notificação, postergando o trânsito em julgado para 30/12/2016.

3. Afirma que o prazo para registro de candidaturas para as próximas eleições municipais terminará em 5/7/2024 e que a manutenção de seu nome na lista de inelegíveis até dezembro deste ano obstará sua pretensão em concorrer. Aponta que, caso considerada a data de trânsito em julgado primeiramente indicada nos autos, não haveria impedimento ao deferimento de sua candidatura, já que o período de inelegibilidade decorrente do julgamento em questão findaria no início de julho próximo.

4. Assim, requer a exclusão de seu nome da lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo TCU com implicação eleitoral.

5. Ao analisar o pleito, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) assim se manifestou (peça 62):

1. O responsável Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20) apresentou petição com pedido de cautelar requerendo a retirada de seu nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral (peça 61), argumentando que a notificação realizada por meio do Ofício 1488/2016 (peça 26), cuja ciência ocorreu em 16/6/2016 (peça 30) foi válida, não havendo a necessidade da notificação realizada por meio do Ofício 2760/2016 (peça 32), cuja ciência ocorreu em 14/12/2016 (peça 33).

2. Deve-se registrar que a realização da segunda notificação (Ofício 2760/2016, peça 32) ocorreu porque a primeira notificação (Ofício 1488/2016, peça 26) apresentava vícios insanáveis.

3. De acordo com o art. 15 da norma regulamentadora vigente à época (Resolução TCU 170/2004), "A notificação para pagamento de débito ou de multa deverá conter informações sobre o acórdão condenatório e demais elementos necessários ao recolhimento da dívida (...)". No caso em questão, a comunicação violou a norma ao incluir elementos que comprometem a veracidade do acórdão

condenatório, notificando uma dívida (multa) inexistente. O acórdão condenatório estabelece uma coisa: julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito; já a notificação menciona outra: julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito e multa.

3. Assim, a invalidade da primeira comunicação levou à necessidade de sua repetição, desta vez com a informação correta: julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito do responsável, em consonância com os ditames do acórdão condenatório.

4. Por fim, deve-se considerar também que o responsável já se manifestou posteriormente nos autos (peça 42, em 11/05/2022), sem qualquer alegação de prejuízo quanto à sua ciência. Isso permite entender que ocorreu a preclusão lógica da questão.

5. Dito isto, a consideração da ciência da segunda notificação para fins do trânsito em julgado ocorreu de forma regular, não havendo motivo legal para sua invalidação e/ou alteração.

6. Pelo exposto, entendendo pelo indeferimento do requerimento, encaminha-se o processo ao Gabinete do Ministro-Relator com as seguintes propostas:

a) responder o Requerimento (peça 61) nos seguintes termos: ao analisar o requerimento de Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20) para a retirada de seu nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, indefiro o pedido. A notificação realizada por meio do Ofício 2760/2016 (peça 32), cuja ciência ocorreu em 14/12/2016, foi realizada de forma correta e em conformidade com o normativo regulamentador vigente à época (Resolução TCU 170/2004), considerando que a primeira notificação estava maculada por vícios insanáveis. Portanto, não há razão para alteração ou invalidação, estando correta a data do trânsito em julgado; e

b) encaminhar o processo à Diretoria de Comunicação (Dicomp) para a expedição do ofício de resposta correspondente.

6. Feita a devida contextualização, passo a decidir.

7. A demanda trazida nesta oportunidade diz respeito à inelegibilidade de que trata a alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, restrição incidente sobre os responsáveis que tiveram suas contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente.

8. No âmbito do TCU, os procedimentos para envio da relação desses responsáveis à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral estão disciplinados na Resolução-TCU 241/2011, cujo art. 1º assim dispõe:

Art. 1º Nos anos em que ocorrerem eleições, o Tribunal encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, até o dia cinco do mês de julho, a relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, com trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

9. Em sintonia com o texto legal, o dispositivo reproduzido estabelece que a lista a ser encaminhada deve contemplar os responsáveis com contas irregulares com **trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição**, de modo que a lista de inelegíveis a ser elaborada pelo TCU neste ano contemplará as condenações transitadas em julgado entre 6/10/2016 e 6/10/2024.



10. De fato, o Sistema de Contas Irregulares do Tribunal indica que a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 30/12/2016, o que implica a inclusão desse registro na próxima lista de inelegíveis a ser publicada por essa Corte, ao contrário do que ocorreria se o referido marco tivesse sido calculado com base na ciência do responsável acerca da primeira notificação.

11. Pelo que consta da manifestação da Seproc, a segunda notificação foi enviada porque a primeira teria comunicado ao destinatário, além da irregularidade das contas e do débito, multa inexistente. Muito embora o primeiro expediente tenha notificado situação mais gravosa que a efetiva condenação, não houve interposição de recurso pelo responsável, o que permite presumir que, ainda que a informação estivesse correta, sua conduta não seria diferente.

12. Uma vez que a postergação da data do trânsito em julgado foi motivada exclusivamente por falha cometida pela Secretaria do Tribunal na elaboração do ofício de comunicação, não é adequado que seus efeitos repercutam negativamente na esfera de direitos do peticionante.

13. Dessa forma, exclusivamente em relação à lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral, entendo que o trânsito em julgado deve ser aferido a partir da ciência da primeira notificação enviada ao responsável.

14. Por fim, importa mencionar que o autor da petição, além do registro de irregularidade de contas a que se refere esta análise, possui outro decorrente do julgamento definitivo do TC 035.182/2011-3, que, conforme o Sistema de Contas Irregulares, transitou em julgado em maio de 2021, constituindo restrição que permanecerá até maio de 2029.

15. Assim, divergindo do parecer emitido pela Seproc, com as devidas vênias, acolho o requerimento do peticionante e determino à unidade técnica competente que:

a) **retifique**, no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares (Cadirreg), **o registro referente ao Acórdão 4.813/2016-2ª Câmara**, alterando a data de trânsito em julgado para o dia 2/7/2016;

b) informe o teor deste despacho ao peticionante.

Brasília, 27 de junho de 2024

*(Assinado eletronicamente)*

MINISTRO JHONATAN DE JESUS  
Relator